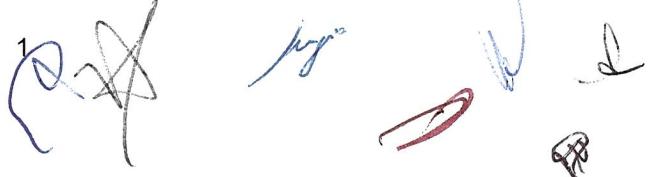


Ata da 510ª Reunião da Diretoria

Ao 6º (sexta) dia do mês de setembro do ano de 2012 (dois mil e doze), às 10:00h (dez horas), em sua Sede, Sala de Reunião da Diretoria-Geral, no Setor de Clubes Esportivos Sul – Trecho 03 – Lote 10 – Polo 8 do Projeto Orla, no Bloco “G”, 3º andar – Brasília – DF, realizou-se a 510ª (quingentésima décima) Reunião de Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, sob a presidência do Diretor-Geral, em exercício, Ivo Borges de Lima, presentes os Diretores Jorge Luiz Macedo Bastos, Carlos Fernando do Nascimento, Ana Patrizia Gonçalves Lira e Natália Marcassa de Souza, o Procurador-Geral, Manoel Lucivio de Loiola e como Secretário Sérgio de Souza Alves. Aberta a reunião pelo Diretor-Geral, foram tomadas as seguintes decisões: **1. ATA DE REUNIÃO DE DIRETORIA:** Leitura, aprovação e assinatura da Ata da Reunião anterior. **2. MATÉRIAS DELIBERATIVAS:** **2.1 – RELATORA:** Diretora: **NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA** **2.1.1 - AUTOPISTA FLUMINENSE S.A - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas - BR-101/RJ - situados nos municípios de Conceição de Macabú, Quissamã e Carapebus – (RJ) – Processo N° 50500.055069/2012-50:** Conforme Voto DNM – 053/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta da proposição final: *“Diante das instruções técnica e jurídica supracitadas, proponho à Diretoria Colegiada que autorize o encaminhamento, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente às áreas necessárias às obras de duplicação do trecho entre o km 123+640m e o km 132+560m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exm.º Sr. Presidente da República”*. Desta forma, por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: *“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 053, de 28 de agosto de 2012, e no que consta do Processo N° 50500.055069/2012-50, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos do referido processo, situados nos municípios de Conceição de Macabú, Quissamã e Carapebus, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de duplicação do trecho entre o km 123+640m e o km 132+560m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação”*. **2.1.2 - EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA. - parcelamento de débitos - Processo N° 50500.074363/2012-61:** Conforme Voto DNM – 054/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta da proposição final: *“Diante do exposto, e com base nos artigos 1º, caput, e 4º, caput, da Resolução ANTT N° 3.561, de 2010, bem como nas manifestações da COESP e da Procuradoria Geral desta Agência, proponho à Diretoria Colegiada que delibere por: 1- Conhecer do pedido e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos, à empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., inscrita no CPNJ sob o n°. 01.031.060/0001-34, em 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, em acordo com o art. 1º, caput, da Resolução ANTT n°. 3.561 de 12 de agosto de 2010; 2- Determinar que a Coordenadoria Especial de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativa de Recursos Administrativos – COESP, previamente à emissão dos boletos bancários a serem encaminhados para o pagamento dos débitos, atualize o Relatório de Multas da empresa EXPRESSO SATÉLITE NORTE LTDA., consolidando o valor atualizado dos débitos a serem parcelados. 3- Dar ciência à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS da decisão da Diretoria Colegiada no presente processo, para as providências cabíveis”*. Desta forma, por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: *“A Diretoria da*



Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 054, de 28 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.074363/2012-61, **DELIBERA**: Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa Expresso Satélite Norte Ltda., inscrita no CNPJ sob o Nº 01.031.060/0001-34, atualizados até a presente data, em 30 (trinta) parcelas, de acordo com a Resolução ANTT nº 3.561/2010. Art. 2º Determinar à COESP a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste. Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação". –

2.1.3 – AUTOPISTA FLUMINENSE S.A - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas - BR-101/RJ - situados no município de Carapebus (RJ) - Processo Nº 50500.065344/2012-43: Conforme Voto DNM – 055/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta da proposição final: "Diante das instruções técnica e jurídica supracitadas, proponho à Diretoria Colegiada que autorize o encaminhamento, ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública referente às áreas necessárias às obras de implantação de trevo no km 132+200m da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exm.º Sr. Presidente da República". Desta forma, por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM – 055, de 3 de setembro de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.065344/2012-43, **DELIBERA**: Art. 1º Encaminhar ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/RJ, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Carapebus, no estado do Rio de Janeiro, necessários à execução das obras de implantação de trevo no km 132+200m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação".

2.1.4 - AUDIÊNCIA PÚBLICA – Contribuições aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, integrante da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais – Fase 1 – Processo Nº 50500.090123/2012-11: Conforme Voto DNM – 056/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta da proposição final: "Diante do exposto, e com base nas manifestações da Área Técnica competente, bem como da Procuradoria Geral desta ANTT, proponho a Diretoria Colegiada , no uso de suas atribuições, delibere por: 1) Submeter à Audiência Pública, com o de tornar públicas e colher sugestões, contribuições referente aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG, no trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, integrante da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais – Fase 1. 2) Autorizar a divulgação do Aviso de Audiência Pública, anexo a esta Deliberação. 3) Designar os servidores Murshed Menezes Ali e Luciana Faria Cortonesi, presidente e secretária, respectivamente, da Audiência Pública. 4) Designar os servidores Yoshihiro Lima Nemoto e André Roriz de Castro Barbo, suplente do presidente e suplente do secretário, respectivamente, da Audiência Pública". Desta forma, por unanimidade foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 056, de 6 de setembro de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.090123/2012-11, **DELIBERA**: Art. 1º Submeter à Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões, as contribuições aos Estudos de Viabilidade Técnica e Econômica para Concessão da rodovia BR-040/DF/GO/MG, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG, integrante da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais – Fase 1. Art. 2º Autorizar a divulgação

do Aviso de Audiência Pública, anexo a esta Deliberação. Art. 3º Designar os servidores Murshed Menezes Ali e Luciana Faria Cortonesi, presidente e secretária, respectivamente, da Audiência Pública. Art. 4º Designar os servidores Yoshihiro Lima Nemoto e André Roriz de Castro Barbo, suplente do presidente e suplente da secretária, respectivamente, da Audiência Pública". - 2.2 - **RELATORA: Diretora: ANA PATRÍZIA LIRA** - 2.2.1 - **LICITAÇÃO - Empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado para as Unidades Regionais da ANTT, localizadas no Rio de Janeiro – URRJ, Ceará – URCE e Bahia – URBA - Processo Nº 50500.044301/2012-24:** conforme Voto DAL - 043/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, acolhendo as manifestações técnica e jurídica e considerando que o valor global estimado para despesa é de R\$ 187.274,00 (cento e oitenta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais), VOTO por autorizar a realização de licitação, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado para atendimento das necessidades das Unidades Regionais da ANTT, localizadas no Rio de Janeiro – URRJ, Ceará – URCE e Bahia – URBA, contemplando assistência técnica durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência às fls. 03/31". Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 043, de 30 de agosto de 2012 e no que consta do Processo Nº 50500.044301/2012-24, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a realização de licitação, visando à contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado para atendimento das necessidades das Unidades Regionais da ANTT, localizadas no Rio de Janeiro – URRJ, Ceará – URCE e Bahia – URBA, contemplando assistência técnica durante o prazo de garantia, de acordo com as especificações e quantitativos descritos no Termo de Referência. O valor global estimado para despesa é de R\$ 187.274,00 (cento e oitenta e sete mil duzentos e setenta e quatro reais)". 2.2.2 - **AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia - BR-116/PR - situado no município de Curitiba (PR) - Processo Nº 50500.077628/2012-82:** conforme Voto DAL - 044/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, voto pelo encaminhamento, ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes, da proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à desapropriação das áreas necessárias às obras de implantação de passarela de pedestres no Km 120+887m da Rodovia BR-116/PR, para posterior expedição do respectivo Decreto pela Exm.^a Sra. Presidente da República". Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 044, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.077628/2012-82, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exm.^º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia BR-116/PR, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Curitiba, no estado do Paraná, necessário à execução das obras de implantação de passarela de pedestres no km 120+887m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação". 2.2.3 - **CONSULTA PÚBLICA Nº 001/2011 - Metodologia e Revisão das Tabelas Tarifárias das Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas - Processo Nº 50500.1251702/2011-02:** conforme Voto DAL - 045/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, VOTO por:



a) Aprovar, por meio de Deliberação, o Relatório da Consulta Pública Nº 001/2011; que trata da proposta de Metodologia e Revisão das Tabelas Tarifárias das Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas. Aprovar, por meio de Resoluções, as tabelas tarifárias de cada concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas". Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação e de Resoluções, a seguir transcritas: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, DELIBERA: Art. 1º Aprovar o Relatório da Consulta Pública Nº 001/2011, que trata da proposta de Metodologia e Revisão das Tabelas Tarifárias das Concessionárias de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas. Art. 2º Aprovar, por meio de Resoluções, as tabelas tarifárias das concessionárias de serviço público de transporte ferroviário listadas abaixo: - América Latina Logística Malha Sul S.A; - América Latina Logística Malha Oeste S.A; - América Latina Logística Malha Norte S.A; - América Latina Logística Malha Paulista S.A; - MRS Logística S.A; - Estrada de Ferro Carajás; - Estrada de Ferro Vitória a Minas; - Ferrovia Tereza Cristina S.A; - Transnordestina Logística S.A; - Ferrovia Centro-Atlântica S.A; e - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A." e das Resoluções: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da América Latina Logística Malha Sul S/A – ALLMS, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.562, de 12 de agosto de 2010".

ANEXO América Latina Logística Malha Sul S.A - Tabela de Referência - Data Base: 01/03/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1	Faixa-2	Faixa-3	Faixa-4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 Km	
Açúcar	9,40	R\$/T	0,0740	0,0666	0,0592	0,0444	R\$/T.KM
Adubos e fertilizantes	9,40	R\$/T	0,0630	0,0567	0,0504	0,0378	R\$/T.KM
Álcool	11,75	R\$/mc	0,0823	0,0740	0,0658	0,0494	R\$/mc.KM
Arroz	9,40	R\$/T	0,0734	0,0661	0,0587	0,0441	R\$/T.KM
Calcário Siderúrgico	9,40	R\$/T	0,0175	0,0157	0,0140	0,0105	R\$/T.KM
Cevada	9,40	R\$/T	0,0721	0,0649	0,0577	0,0432	R\$/T.KM
Cimento Acondicionado	9,40	R\$/T	0,0614	0,0552	0,0491	0,0368	R\$/T.KM
Clínquer	9,40	R\$/T	0,0488	0,0439	0,0390	0,0293	R\$/T.KM
Contêiner Cheio de 20 pés	438,43	R\$/Con	0,6540	0,5886	0,5232	0,3924	R\$/Con.KM
Contêiner Cheio de 40 pés	878,85	R\$/Con	1,2933	1,1640	1,0347	0,7760	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	253,53	R\$/Con	0,2822	0,2540	0,2258	0,1693	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	435,02	R\$/Con	0,4204	0,3783	0,3363	0,2522	R\$/Con.KM
Demais produtos	13,49	R\$/T	0,1234	0,1111	0,0987	0,0741	R\$/T.KM
Farelo de Soja	9,40	R\$/T	0,0888	0,0799	0,0710	0,0533	R\$/T.KM
Ferro Gusa	9,40	R\$/T	0,0867	0,0780	0,0694	0,0520	R\$/T.KM
Gasolina	12,64	R\$/mc	0,1009	0,0908	0,0807	0,0605	R\$/mc.KM
Milho	9,40	R\$/T	0,0849	0,0764	0,0680	0,0510	R\$/T.KM
Óleo Diesel	11,19	R\$/mc	0,0873	0,0785	0,0698	0,0524	R\$/mc.KM
Óleo vegetal	9,40	R\$/T	0,1241	0,1117	0,0993	0,0745	R\$/T.KM
Papel	9,40	R\$/T	0,0949	0,0854	0,0759	0,0569	R\$/T.KM
Produtos Petroquímicos	9,40	R\$/T	0,1505	0,1354	0,1204	0,0903	R\$/T.KM
Produtos Siderúrgicos	9,40	R\$/T	0,0906	0,0816	0,0725	0,0544	R\$/T.KM

Soja	9,40	R\$/T	0,0885	0,0797	0,0708	0,0531	R\$/T.KM
Toras de Madeira	9,40	R\$/T	0,0963	0,0866	0,0770	0,0578	R\$/T.KM
Trigo	9,40	R\$/T	0,0945	0,0851	0,0756	0,0567	R\$/T.KM
Veículos	172,03	R\$/Vg	1,4636	1,3173	1,1709	0,8782	R\$/Vg.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$ - 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$ - 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3}$ - 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da América Latina Logística Malha Paulista S/A – ALLMP, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 27, de 1º de janeiro de 2002”.

ANEXO América Latina Logística Malha Paulista S.A - Tabela de Referência - Data Base: 01/01/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1	Faixa-2	Faixa-3	Faixa-4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 Km	
Açúcar	9,36	R\$/T	0,0764	0,0687	0,0611	0,0458	R\$/T.KM
Adubos e fertilizantes	9,36	R\$/T	0,0627	0,0564	0,0502	0,0376	R\$/T.KM
Álcool	11,70	R\$/mc	0,0819	0,0737	0,0655	0,0491	R\$/mc.KM
Calcário Siderúrgico	9,36	R\$/T	0,0174	0,0156	0,0139	0,0104	R\$/T.KM
Contêiner Cheio de 20 Pés	436,28	R\$/Con	0,6508	0,5858	0,5207	0,3905	R\$/Con.K M
Contêiner Cheio de 40 Pés	874,56	R\$/Con	1,2870	1,1583	1,0296	0,7722	R\$/Con.K M
Contêiner Vazio de 20 Pés	252,29	R\$/Con	0,2809	0,2528	0,2247	0,1685	R\$/Con.K M
Contêiner Vazio de 40 Pés	432,89	R\$/Con	0,4183	0,3765	0,3347	0,2510	R\$/Con.K M
Demais produtos	13,42	R\$/T	0,1228	0,1105	0,0983	0,0737	R\$/T.KM
Escória	9,36	R\$/T	0,0849	0,0764	0,0679	0,0509	R\$/T.KM
Gasolina	12,58	R\$/mc	0,1004	0,0903	0,0803	0,0602	R\$/mc.KM
Óleo Diesel	11,14	R\$/mc	0,0868	0,0782	0,0695	0,0521	R\$/mc.KM
Produtos Siderúrgicos	9,36	R\$/T	0,0902	0,0812	0,0721	0,0541	R\$/T.KM
Veículos	171,19	R\$/Vg	1,4565	1,3108	1,1652	0,8739	R\$/Vg.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$ - 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$ - 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3}$ - 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao

5
R
J
W
S
P
A
D
C

estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da América Latina Logística Malha Oeste S/A – ALLMO, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.730, de 19 de outubro de 2011”.

ANEXO América Latina Logística Malha Oeste S.A Tabela de Referência Data Base: 01/07/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-400 km	Faixa-2 401-800 km	Faixa-3 801-1600 km	Faixa-4 Acima de 1600 Km	
Álcool	12,25	R\$/mc	0,0857	0,0772	0,0686	0,0514	R\$/mc.KM
Areia	9,80	R\$/T	0,1461	0,1315	0,1169	0,0877	R\$/T.KM
Celulose	9,80	R\$/T	0,1053	0,0948	0,0843	0,0632	R\$/T.KM
Demais produtos	14,05	R\$/T	0,1286	0,1157	0,1029	0,0772	R\$/T.KM
Ferro Gusa	9,80	R\$/T	0,0904	0,0813	0,0723	0,0542	R\$/T.KM
Minério de Ferro	9,80	R\$/T	0,0765	0,0688	0,0612	0,0459	R\$/T.KM
Produtos siderúrgicos	9,80	R\$/T	0,0944	0,0850	0,0755	0,0567	R\$/T.KM
Soja	9,80	R\$/T	0,0922	0,0830	0,0738	0,0553	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1} - 2$ 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2} - 3$ 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3} - 4$ 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no subitem 6.1.7 do Edital de Concorrência Nº 02/89/MT, as tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da América Latina Logística Malha Norte S/A – ALLMN, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação”.

ANEXO América Latina Logística Malha Norte S.A Tabela de Referência Data Base: 01/06/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-400 km	Faixa-2 401-800 km	Faixa-3 801-1600 km	Faixa-4 Acima de 1600 Km	
Adubos e fertilizantes	9,70	R\$/T	0,0650	0,0585	0,0520	0,0390	R\$/T.KM
Álcool	12,12	R\$/mc	0,0849	0,0764	0,0679	0,0509	R\$/mc.KM
Contêiner cheio de 40 pés	906,55	R\$/Con	1,3341	1,2007	1,0673	0,8004	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	448,73	R\$/Con	0,4336	0,3903	0,3469	0,2602	R\$/Con.KM
Demais produtos	13,91	R\$/T	0,1273	0,1146	0,1019	0,0764	R\$/T.KM
Farelo de soja	9,70	R\$/T	0,0916	0,0824	0,0732	0,0549	R\$/T.KM
Milho	9,70	R\$/T	0,0876	0,0789	0,0701	0,0526	R\$/T.KM
Soja	9,70	R\$/T	0,0913	0,0822	0,0731	0,0548	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1} - 2$ 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2} - 3$ 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3} - 4$ 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); P_{var4}

= parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02 e 50500.007253/2011-93, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, conforme tabelas em anexo A. Art. 2º Autorizar a publicação das tarifas de referência do serviço público de transporte ferroviário de passageiros da Estrada de Ferro Vitória a Minas – EFVM, conforme tabelas em anexo B. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.738, de 17 de novembro de 2011”.

ANEXO A - Estrada de Ferro Vitória Minas – EFVM. Tabela de Referência Data Base: 01/07/2011

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-600 km	Faixa-2 601-1000 km	Faixa-3 1001-2000 km	Faixa-4 Acima de 2000 Km	
Adubos e Fertilizantes	12,33	R\$/T	0,0501	0,0426	0,0376	0,0250	R\$/T.KM
Antracito	7,96	R\$/T	0,0686	0,0583	0,0515	0,0343	R\$/T.KM
Cal	12,33	R\$/T	0,0153	0,0130	0,0115	0,0077	R\$/T.KM
Calcário Siderúrgico	12,33	R\$/T	0,0227	0,0193	0,0170	0,0113	R\$/T.KM
Carvão mineral	7,96	R\$/T	0,0528	0,0449	0,0396	0,0264	R\$/T.KM
Celulose	12,33	R\$/T	0,0483	0,0410	0,0362	0,0241	R\$/T.KM
Contêiner Cheio de 20 pés	219,68	R\$/Con	0,9684	0,8231	0,7263	0,4842	R\$/Con.KM
Contêiner Cheio de 40 pés	421,98	R\$/Con	1,5728	1,3369	1,1796	0,7864	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	158,13	R\$/Con	0,9414	0,8002	0,7060	0,4707	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	206,08	R\$/Con	1,2006	1,0205	0,9005	0,6003	R\$/Con.KM
Coque	12,33	R\$/T	0,0473	0,0402	0,0355	0,0236	R\$/T.KM
Demais Produtos	12,33	R\$/T	0,0737	0,0626	0,0552	0,0368	R\$/T.KM
Escória	12,33	R\$/T	0,0364	0,0309	0,0273	0,0182	R\$/T.KM
Ferro gusa	12,33	R\$/T	0,0311	0,0265	0,0234	0,0156	R\$/T.KM
Manganês	7,96	R\$/T	0,0407	0,0346	0,0305	0,0204	R\$/T.KM
Máquinas, Motores, Peças e acessórios	369,85	R\$/Vg	0,0943	0,0802	0,0707	0,0472	R\$/Vg.KM
Minério de Ferro	6,85	R\$/T	0,0370	0,0314	0,0277	0,0185	R\$/T.KM
Pedras em Blocos e Placas	12,33	R\$/T		0,0289	0,0246	0,0217	0,0145 R\$/T.KM
Produtos siderúrgicos	12,33	R\$/T	0,0314	0,0267	0,0236	0,0157	R\$/T.KM
Toras de Madeira	12,33	R\$/T	0,0334	0,0284	0,0251	0,0167	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 600 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$ -2) Para distância de transporte de 601 Km a 1000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + (Dist - 600) \times P_{var2}$ -3) Para distância de transporte de 1001 Km a 2000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 1000) \times P_{var3}$ -4) Para distância de transporte acima de 2000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 600 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 1000 \times P_{var3} + (Dist - 2000) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-600Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (601-1000Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (1001-2.000Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 2.000Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

ANEXO B Estrada de Ferro Vitória Minas – EFVM. Tabela de Referência Data Base: 01/07/2011

Passageiros	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe executiva	11,49	R\$/Pass	0,1684	R\$/Pass.KM
Classe econômica	4,38	R\$/Pass	0,0908	R\$/Pass.KM

Fórmula de Cálculo: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

Q J 7 J B V J S J

Pvar = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02 e 50500.007249/2011-25, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço público de transporte ferroviário de cargas da Estrada de Ferro Carajás - EFC, conforme tabelas em anexo A. Art. 2º Autorizar a publicação das tarifas de referência do serviço público de transporte ferroviário de passageiros da Estrada de Ferro Carajás - EFC, conforme tabelas em anexo B. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 4º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.739, de 17 de novembro de 2011.”

ANEXO A - Estrada de Ferro Carajás – EFC. Tabela de Referência Data Base: 01/07/2011

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1	Faixa-2	Faixa-3	Faixa-4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 Km	
Cobre	7,30	R\$/T	0,0313	0,0266	0,0235	0,0156	R\$/T.KM
Demais produtos	11,25	R\$/T	0,0482	0,0410	0,0362	0,0241	R\$/T.KM
Ferro gusa	11,25	R\$/T	0,0482	0,0410	0,0362	0,0241	R\$/T.KM
Gasolina	21,69	R\$/mc	0,0930	0,0790	0,0697	0,0465	R\$/mc.KM
Manganês	5,12	R\$/T	0,0219	0,0186	0,0165	0,0110	R\$/T.KM
Minério de ferro	5,07	R\$/T	0,0217	0,0185	0,0163	0,0109	R\$/T.KM
Óleo Diesel	21,69	R\$/mc	0,0930	0,0790	0,0697	0,0465	R\$/mc.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times Pvar1$ - 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times Pvar1 + (Dist - 400) \times Pvar2$ - 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times Pvar1 + 400 \times Pvar2 + (Dist - 800) \times Pvar3$ - 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times Pvar1 + 400 \times Pvar2 + 800 \times Pvar3 + (Dist - 1600) \times Pvar4$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; $Pvar1$ = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); $Pvar2$ = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); $Pvar3$ = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); $Pvar4$ = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

ANEXO B - Estrada de Ferro Carajás – EFC. Tabela de Referência Data Base: 01/07/2011

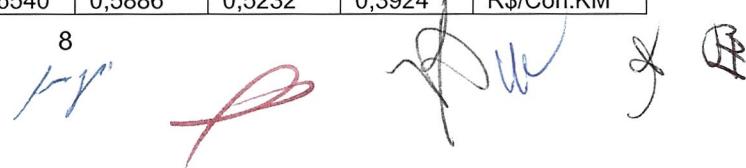
Passageiros	Parcela Fixa		Parcela Variável	
	Valor	Unidade	Valor	Unidade
Classe executiva	11,49	R\$/Pass	0,1684	R\$/Pass.KM
Classe econômica	4,38	R\$/Pass	0,0908	R\$/Pass.KM

Fórmula de Cálculo: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times Pvar$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; $Pvar$ = parcela variável, em R\$ por unidade de carga; $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item “j” da Cláusula Segunda do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 29, de 20 de junho de 2002”.

ANEXO - Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A – FERROESTE Tabela de Referência Data Base: 01/03/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1	Faixa-2	Faixa-3	Faixa-4	
			0-400 km	401-800 km	801-1600 km	Acima de 1600 Km	
Contêiner cheio de 20 pés	438,43	R\$/Con	0,6540	0,5886	0,5232	0,3924	R\$/Con.KM





Contêiner cheio de 40 pés	878,85	R\$/Con	1,2933	1,1640	1,0347	0,7760	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	253,53	R\$/Con	0,2822	0,2540	0,2258	0,1693	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	435,02	R\$/Con	0,4204	0,3783	0,3363	0,2522	R\$/Con.KM
Demais produtos	13,49	R\$/T	0,1234	0,1111	0,0987	0,0741	R\$/T.KM
Milho	9,40	R\$/T	0,0849	0,0764	0,0680	0,0510	R\$/T.KM
Óleo Vegetal	9,40	R\$/T	0,1241	0,1117	0,0993	0,0745	R\$/T.KM
Soja	9,40	R\$/T	0,0885	0,0797	0,0708	0,0531	R\$/T.KM
Trigo	9,40	R\$/T	0,0945	0,0851	0,0756	0,0567	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$ - 2) Para distância de transporte de 401 Km a 800 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + (Dist - 400) \times P_{var2}$ - 3) Para distância de transporte de 801 Km a 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + (Dist - 800) \times P_{var3}$ - 4) Para distância de transporte acima de 1600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 400 \times P_{var1} + 400 \times P_{var2} + 800 \times P_{var3} + (Dist - 1600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-400Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (401-800Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (801-1.600Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 1.600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da MRS Logística S/A, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.554, de 4 de agosto de 2010”. ANEXO - MRS Logística S.A -Tabela de Referência - Data Base: 01/12/2011

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unida de	Faixa-1	Faixa-2	Faixa-3	Faixa-4	
			0-300 km	301-600 km	601-900 km	Acima de 900 Km	
Açúcar	4,28	R\$/T	0,0857	0,0792	0,0728	0,0664	R\$/T.KM
Areia	9,78	R\$/T	0,0282	0,0261	0,0239	0,0218	R\$/T.KM
Bauxita	9,81	R\$/T	0,0464	0,0429	0,0395	0,0360	R\$/T.KM
Carvão mineral	7,79	R\$/T	0,0751	0,0694	0,0638	0,0582	R\$/T.KM
Celulose	11,57	R\$/T	0,0833	0,0770	0,0708	0,0645	R\$/T.KM
Cimento a granel	13,76	R\$/T	0,0578	0,0535	0,0491	0,0448	R\$/T.KM
Cimento acondicionado	12,11	R\$/T	0,0638	0,0590	0,0542	0,0494	R\$/T.KM
Coque	4,28	R\$/T	0,0781	0,0722	0,0664	0,0605	R\$/T.KM
Contêiner cheio de 20 pés	343,93	R\$/Co n	1,2444	1,1511	1,0577	0,9644	R\$/Con.KM
Contêiner cheio de 40 pés	348,63	R\$/Co n	2,1551	1,9935	1,8318	1,6702	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	145,47	R\$/Co n	0,5623	0,5201	0,4779	0,4358	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	257,24	R\$/Co n	1,0313	0,9539	0,8766	0,7992	R\$/Con.KM
Escória	4,04	R\$/T	0,0777	0,0718	0,0660	0,0602	R\$/T.KM
Farelo de soja	7,76	R\$/T	0,0638	0,0590	0,0543	0,0495	R\$/T.KM
Ferro gusa	10,25	R\$/T	0,0544	0,0503	0,0463	0,0422	R\$/T.KM
Milho	7,76	R\$/T	0,0568	0,0525	0,0483	0,0440	R\$/T.KM
Trigo	9,49	R\$/T	0,0682	0,0631	0,0580	0,0528	R\$/T.KM
Manganês	9,81	R\$/T	0,0505	0,0467	0,0430	0,0392	R\$/T.KM
Máquinas, motores, peças, veículos e acessórios	277,95	R\$/Vg	0,8910	0,8242	0,7573	0,6905	R\$/Vg.KM
Minério de ferro	3,97	R\$/T	0,0645	0,0597	0,0548	0,0500	R\$/T.KM
Minério de ferro especial (1)	5,66	R\$/T	0,0674	0,0624	0,0573	0,0523	R\$/T.KM
Minério de ferro SP (2)	15,85	R\$/T	0,0403	0,0373	0,0343	0,0313	R\$/T.KM

9

Óleo diesel	5,09	R\$/mc	0,0851	0,0788	0,0724	0,0660	R\$/mc.KM
Produtos siderúrgicos	8,29	R\$/T	0,0833	0,0770	0,0708	0,0645	R\$/T.KM
Sal	7,76	R\$/T	0,0483	0,0447	0,0411	0,0375	R\$/T.KM
Soja	7,76	R\$/T	0,0621	0,0575	0,0528	0,0482	R\$/T.KM
Sucata	7,52	R\$/T	0,0682	0,0630	0,0579	0,0528	R\$/T.KM
Demais produtos	6,21	R\$/T	0,1035	0,0957	0,0880	0,0802	R\$/T.KM

Notas: (1): tabela tarifária para o transporte de minério de ferro com distância de transporte inferior a 100 Km; (2): tabela tarifária para o transporte de minério de ferro com destino no Estado de São Paulo (SP). Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 300 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1} - 2$ 2) Para distância de transporte de 301 Km a 600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 300 \times P_{var1} + (Dist - 300) \times P_{var2} - 3$ 3) Para distância de transporte de 601 Km a 900 Km: $T_{max} = P_{fix} + 300 \times P_{var1} + 300 \times P_{var2} + (Dist - 600) \times P_{var3} - 4$ 4) Para distância de transporte acima de 900 Km: $T_{max} = P_{fix} + 300 \times P_{var1} + 300 \times P_{var2} + 600 \times P_{var3} + (Dist - 900) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-300Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (301-600Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (601-900Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 900Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

"A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Centro Atlântica S/A, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.626, de 27 de janeiro de 2011".

ANEXO Ferrovia Centro-Atlântica S.A -Tabela de Referência Data Base: 01/09/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-500 km	Faixa-2 501-1000 km	Faixa-3 1001-2000 km	Faixa-4 Acima de 2000 Km	
Açúcar	14,55	R\$/T	0,0830	0,0726	0,0622	0,0415	R\$/T.KM
Adubos e fertilizantes	14,55	R\$/T	0,0507	0,0443	0,0380	0,0253	R\$/T.KM
Álcool	18,19	R\$/mc	0,0818	0,0716	0,0614	0,0409	R\$/mc.KM
Areia	14,55	R\$/T	0,0339	0,0297	0,0254	0,0169	R\$/T.KM
Bauxita	15,08	R\$/T	0,0833	0,0729	0,0625	0,0416	R\$/T.KM
Cal	14,55	R\$/T	0,0872	0,0763	0,0654	0,0436	R\$/T.KM
Calcário Britado	14,55	R\$/T	0,0694	0,0608	0,0521	0,0347	R\$/T.KM
Calcário Siderúrgico	14,55	R\$/T	0,0490	0,0429	0,0367	0,0245	R\$/T.KM
Cimento a granel	14,55	R\$/T	0,0763	0,0668	0,0572	0,0382	R\$/T.KM
Cobre	15,08	R\$/T	0,0642	0,0561	0,0481	0,0321	R\$/T.KM
Contêiner Cheio de 20 pés	542,07	R\$/Con	1,6855	1,4748	1,2641	0,8427	R\$/Con.KM
Contêiner Cheio de 40 pés	715,43	R\$/Con	2,9485	2,5800	2,2114	1,4743	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	262,02	R\$/Con	1,1137	0,9745	0,8352	0,5568	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	398,28	R\$/Con	1,9546	1,7103	1,4659	0,9773	R\$/Con.KM
Cromita	15,08	R\$/T	0,0885	0,0775	0,0664	0,0443	R\$/T.KM
Demais Produtos	19,45	R\$/T	0,0949	0,0830	0,0712	0,0475	R\$/T.KM
Dolomita	15,08	R\$/T	0,0905	0,0792	0,0679	0,0452	R\$/T.KM
Enxofre	14,55	R\$/T	0,0638	0,0558	0,0478	0,0319	R\$/T.KM
Farelo de soja	20,58	R\$/T	0,0737	0,0645	0,0553	0,0368	R\$/T.KM
Ferro gusa	14,55	R\$/T	0,0617	0,0540	0,0463	0,0308	R\$/T.KM
Gasolina	19,56	R\$/mc	0,0962	0,0842	0,0722	0,0481	R\$/mc.KM
Magnesita	15,08	R\$/T	0,0970	0,0848	0,0727	0,0485	R\$/T.KM
Milho	13,93	R\$/T	0,0720	0,0630	0,0540	0,0360	R\$/T.KM
Minério de Ferro	17,95	R\$/T	0,0628	0,0550	0,0471	0,0314	R\$/T.KM
Óleo diesel	17,32	R\$/mc	0,0875	0,0766	0,0657	0,0438	R\$/mc.KM
Pedras em blocos e placas	14,55	R\$/T	0,0547	0,0479	0,0410	0,0274	R\$/T.KM
Produtos siderúrgicos	14,55	R\$/T	0,0767	0,0671	0,0575	0,0383	R\$/T.KM
Soja	14,37	R\$/T	0,0706	0,0618	0,0530	0,0353	R\$/T.KM
Toras de madeira	16,24	R\$/T	0,1353	0,1184	0,1015	0,0677	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 500 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1} - 2$ 2) Para distância de transporte de 501 Km a 1.000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + (Dist - 500) \times P_{var2} - 3$ 3) Para



distância de transporte de 1.001 Km a 2.000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + 500 \times P_{var2} + (Dist - 1000) \times P_{var3} - 4$) Para distância de transporte acima de 2000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + 500 \times P_{var2} + 1.000 \times P_{var3} + (Dist - 2.000) \times P_{var4}$ -Onde: $T_{máx}$ = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-500Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (501-1.000Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (1001-2.000Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 2.000Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Transnordestina Logística S/A, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 2.757, de 12 de junho de 2008”.

ANEXO - Ferrovia Transnordestina Logística S.A Tabela de Referência Data Base: 01/01/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-500 km	Faixa-2 501-1000 km	Faixa-3 1001-2000 km	Faixa-4 Acima de 2000 Km	
Álcool	18,15	R\$/mc	0,0816	0,0714	0,0612	0,0408	R\$/mc.KM
Alumínio	14,53	R\$/T	0,0488	0,0427	0,0366	0,0244	R\$/T.KM
Cimento acondicionado	15,05	R\$/T	0,0675	0,0591	0,0506	0,0338	R\$/T.KM
Clínquer	14,52	R\$/T	0,0850	0,0744	0,0638	0,0425	R\$/T.KM
Contêiner cheio de 20 pés	961,46	R\$/Con	1,6183	1,4160	1,2137	0,8092	R\$/Con.KM
Contêiner cheio de 40 pés	824,97	R\$/Con	2,8615	2,5038	2,1461	1,4307	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 20 pés	374,71	R\$/Con	0,8903	0,7790	0,6677	0,4451	R\$/Con.KM
Contêiner vazio de 40 pés	569,59	R\$/Con	1,0947	0,9579	0,8210	0,5473	R\$/Con.KM
Coque	14,52	R\$/T	0,0782	0,0685	0,0587	0,0391	R\$/T.KM
Demais produtos	19,41	R\$/T	0,0947	0,0829	0,0710	0,0474	R\$/T.KM
Gasolina	19,52	R\$/mc	0,0960	0,0840	0,0720	0,0480	R\$/mc.KM
Óleo Diesel	17,29	R\$/mc	0,0874	0,0764	0,0655	0,0437	R\$/mc.KM
Produtos siderúrgicos	14,52	R\$/T	0,0765	0,0669	0,0574	0,0383	R\$/T.KM

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 500 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1} - 2$ 2) Para distância de transporte de 501 Km a 1.000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + (Dist - 500) \times P_{var2} - 3$ 3) Para distância de transporte de 1.001 Km a 2.000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + 500 \times P_{var2} + (Dist - 1000) \times P_{var3} - 4$) Para distância de transporte acima de 2000 Km: $T_{max} = P_{fix} + 500 \times P_{var1} + 500 \times P_{var2} + 1.000 \times P_{var3} + (Dist - 2.000) \times P_{var4}$ Onde: $T_{máx}$ = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-500Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (501-1.000Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (1001-2.000Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 2.000Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

“A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 045, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.125170/2011-02, RESOLVE: Art. 1º Autorizar, em cumprimento ao estabelecido no item 8.2 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, a revisão das tarifas de referência do serviço de transporte ferroviário de cargas da Ferrovia Tereza Cristina S/A, conforme tabela em anexo. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 dias após a sua publicação. Art. 3º Esta Resolução revoga a Resolução ANTT Nº 3.582, de 15 de setembro de 2010”.

ANEXO - Ferrovia Tereza Cristina S.A - Tabela de Referência Data Base: 01/02/2012

Mercadoria	Parcela Fixa		Parcela Variável				Unidade
	Valor	Unidade	Faixa-1 0-200 km	Faixa-2 201-400 km	Faixa-3 401-600 km	Faixa-4 Acima de 600 Km	

Carvão mineral	15,11	R\$/T	0,0389	0,0370	0,0350	0,0331	R\$/T.KM
----------------	-------	-------	--------	--------	--------	--------	----------

Fórmula de Cálculo: 1) Para distância de transporte de até 200 Km: $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$ - 2) Para distância de transporte de 201 Km a 400 Km: $T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + (Dist - 200) \times P_{var2}$ - 3) Para distância de transporte de 401 Km a 600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + 200 \times P_{var2} + (Dist - 400) \times P_{var3}$ - 4) Para distância de transporte acima de 600 Km: $T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + 200 \times P_{var2} + 400 \times P_{var3} + (Dist - 600) \times P_{var4}$ Onde: T_{max} = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino; P_{fix} = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga; P_{var1} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-200Km); P_{var2} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (201-400Km); P_{var3} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (401-600Km); P_{var4} = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 600Km); $Dist$ = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

- 2.2.4 - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA

FEDERAL – DPRF - Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Operacional- Processo Nº 50500.045684/2011-77: conforme Voto DAL - 046/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnica e jurídica supra, VOTO por autorizar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Operacional, entre esta Agência e a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, com execução a cargo do DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF, que tem por objeto a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias do Convênio Nº 002/2011/ANTT, a partir de 09 de setembro de 2012*”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 046, de 4 de setembro de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.045684/2011-77, DELIBERA: Art. 1º Autorizar o Segundo Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Operacional, entre esta Agência e a União, por intermédio do Ministério da Justiça, com execução a cargo do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, que tem por objeto a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias do Convênio Nº 002/2011/ANTT, a partir de 9 de setembro de 2012. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação*”.

2.3 - RELATOR: Diretor: JORGE LUIZ MACEDO BASTOS - 2.3.1 - RODOVIA DO AÇO S/A - Proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Lúcio Meira - BR-393/RJ - situado no município de Sapucaia (RJ) Processo Nº 50505.029677/2012-69: conforme Voto DJB - 100/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supra, manifesto o meu voto pelo encaminhamento da presente proposta de Declaração de Utilidade Pública ao Sr. Ministro de estado dos Transportes, referente à desapropriação de área necessária às obras de correção do traçado do trecho entre o km 114+800m e o km 115+100m da Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ.*”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 100, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50505.029677/2012-69, DELIBERA: Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóvel adjacente à Rodovia Lúcio Meira, BR-393/RJ, abrangido e delimitado pelas coordenadas topográficas descritas na planta e no memorial descritivo constantes do referido processo, situado no município de Sapucaia, no estado do Rio de Janeiro, necessário à execução das obras de correção do traçado do trecho entre o km 114+800m e o km 115+100m. Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação*”.

2.3.2 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE GOIÁS – SEFAZ/GO - Acordo de Cooperação e Apoio Técnico-Operacional - Processo Nº 50500.022837/2012-99: conforme Voto DJB - 101/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “*DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supra, manifesto o meu voto no sentido de autorizar a celebração do Termo de*

Cooperação Técnica entre esta Agência e o estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado de Fazenda De Goiás – SEFAZ/GO, nos termos me sua minuta de fls. 29/35". Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB – 101, de 30 de agosto de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.022837/2012-99, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a celebração do Acordo de Cooperação e Apoio Técnico-Operacional, entre esta Agência e o estado de Goiás, representado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás – SEFAZ/GO. Parágrafo único. O referido Acordo tem como objeto a disponibilização de dados do Sistema Informatizado de Autorizações de Viagem de Fretamento Eventual, e/ou Turístico da ANTT à Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás, e também da colaboração desta com a ANTT, quando da realização de operações conjuntas de fiscalização do serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros. Art.2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação".

2.3.3 - REGULAMENTO SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS – Altera dispositivo da Resolução Nº 3665/2011 - Processo Nº 50500.050983/2012-12: conforme Voto DJB - 102/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: Isto posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas supra, manifesto o meu voto no sentido de aprovar as minutas de resoluções de fls. 72/73 e 74/82, que alteram a Resolução ANTT Nº 420/04^a e Resolução ANTT Nº. 3665/11, respectivamente" Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta das Resoluções, a seguir transcritas: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 102, de 1º de setembro de 2012, no que consta no Processo Nº 50500.050983/2012-12; e CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em virtude de manifestações do setor regulado, de modo a regularizar e garantir a correta aplicação dos dispositivos regulamentares, decorrentes de atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados à operação de transporte de produtos perigosos, RESOLVE: Art. 1º A Resolução ANTT Nº 3.665, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 25. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE." (NR) "Art. 26. Durante o transporte o condutor do veículo e os auxiliares devem usar o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigados do uso dos EPIs" (NR) "Art. 46. ... I – assumir as responsabilidades atribuídas ao expedidor, sempre que efetuar quaisquer alterações no carregamento de produtos perigosos, inclusive quando efetuar operações de redespacho;..."(NR) "Art. 53. ... III - ... c) não retirar a sinalização dos veículos e equipamentos de transporte após as operações de limpeza e descontaminação, em desacordo ao parágrafo segundo do art. 3º; ... e) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no art. 26." (NR) Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 26 da Resolução ANTT Nº 3.665, de 2011. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação" e a Resolução "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 102, de 1º de setembro de 2012, no que consta no Processo Nº 50500.050983/2012-12; e CONSIDERANDO a necessidade de ajustes nas Instruções Complementares Regulamento ao Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, em virtude de manifestações do setor regulado, de modo a regularizar e garantir a correta aplicação dos dispositivos regulamentares, decorrentes de atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados à operação de transporte de produtos perigosos, RESOLVE: Art. 1º O anexo à Resolução ANTT Nº 420, de 2004, passa a vigorar com as seguintes

alterações: O item 5.3.1.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação: “5.3.1.1.1 Para fins deste Regulamento, unidades de transporte compreendem veículos de carga, misto e veículos-tanque, para o transporte rodoviário, além de automóvel para a classe 7; vagões e vagões-tanque, para o transporte ferroviário. Equipamentos de transporte compreendem contêineres de carga, contêineres-tanque e tanques portáteis. Nota: Quando for utilizado veículo classificado como “misto”, os produtos perigosos devem ser transportados em compartimento próprio, segregado do condutor e auxiliares.”(NR) A alínea “a” do item 6.1.5.1.11.1 passa a vigorar com a seguinte redação: “a) A substância a ser utilizada nos ensaios deve ser a água, e as embalagens devem ser envasadas, no mínimo, até 98% de sua capacidade máxima. Admite-se o uso de aditivos, como sacos de grãos de chumbo, para obter-se a massa total, desde que sejam colocados de forma a não afetar os resultados dos ensaios. Alternativamente, no ensaio de queda, pode-se variar a altura de queda de acordo com o item 6.1.5.3.5 b);” (NR) O item 6.1.5.2.2 passa a vigorar com a seguinte redação: “6.1.5.2.2 No ensaio de queda para líquidos, quando outra substância for utilizada, este deve ter densidade relativa e viscosidade similares às da substância a ser transportada. Pode-se também usar água no ensaio de queda, desde que atendidas as disposições do item 6.1.5.3.5.”(NR) Os itens 6.1.5.3.1, 6.1.5.3.3, 6.1.5.3.4 e 6.1.5.3.5 passam a vigorar com as seguintes redações: “6.1.5.3.1 Número de amostras (por projeto-tipo e por fabricante) e orientação da queda Exceto no caso de queda sobre uma superfície, o centro de gravidade deve estar na vertical do ponto de impacto. Quando houver mais de uma orientação possível para um ensaio de queda, deve ser adotada a que tenha maior probabilidade de causar danos à embalagem.” (NR)

EMBALAGEM	N.º DE AMOSTRAS POR ENSAIO	ORIENTAÇÃO DA QUEDA
Tambores de aço Tambores de alumínio Tambores de metal (exceto aço e alumínio) Bombonas de aço Bombonas de alumínio Tambores de compensado Tambores de papelão Tambores e bombonas de plástico Embalagens compostas com forma de tambor	Seis (3 para cada queda)	<p>Primeira queda (com 3 amostras): a embalagem deve atingir o alvo diagonalmente com o aro ou, se este não existir, com uma costura circular ou uma borda.</p> <p>Segunda queda (com as outras 3 amostras): a embalagem deve atingir o alvo com a parte mais fraca não testada na primeira queda, por exemplo, um fecho ou, para certos tambores cilíndricos, uma costura longitudinal soldada do corpo do tambor.</p>
Caixas de madeira natural Caixas de compensado Caixas de madeira reconstituída Caixas de papelão Caixas de plástico Caixas de aço ou alumínio Embalagens compostas com forma de caixa	Cinco (1 para cada queda)	<p>Primeira queda: sobre o fundo.</p> <p>Segunda queda: sobre a face superior</p> <p>Terceira queda: sobre um dos lados maiores</p> <p>Quarta queda: sobre um dos lados menores</p> <p>Quinta queda: sobre um canto</p>
Sacos de uma folha com costura lateral	Três (3 quedas por saco)	<p>Primeira queda: sobre uma face maior</p> <p>Segunda queda: sobre uma face estreita</p> <p>Terceira queda: sobre uma extremidade do saco</p>
Sacos de uma folha sem costura lateral, ou multifoliado	Três (2 quedas por saco)	<p>Primeira queda: sobre uma face maior</p> <p>Segunda queda: sobre uma extremidade do saco</p>

“6.1.5.3.3 Embalagens com tampa removível para líquidos não devem ser submetidos ao ensaio de queda por pelo menos 24 horas após serem carregadas e fechadas, a fim de levar em conta eventuais afrouxamentos da gaxeta.”(NR) “6.1.5.3.4 Alvo O alvo deve ser uma superfície não resiliente e horizontal e ser ainda: a) suficientemente maciça e rígida para permanecer imóvel; b) plana com superfície livre de defeitos locais capazes de influenciar os resultados do ensaio; c) suficientemente rígida para não se deformar e não sofrer danos sob as condições de ensaio; e d) suficientemente grande para assegurar que a embalagem ensaiada caia integralmente sobre sua superfície.”(NR) “6.1.5.3.5 Altura de queda Para sólidos e líquidos, se o ensaio estiver sendo realizado com a embalagem contendo o sólido

ou o líquido a ser transportado, ou com outra substância possuindo essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

No caso de líquidos em embalagens simples e embalagens internas de embalagens combinadas, se o ensaio for feito com água: Nota: O termo água inclui as soluções água/anticongelante com densidade relativa mínima de 0,95 para os ensaios a -18 °C

a) Quando a substância a ser transportada tiver densidade relativa não superior a 1,2:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

b) Quando a substância a ser transportada tiver densidade relativa superior a 1,2, a altura de queda deve ser calculada com base em sua densidade relativa (d) arredondada para a primeira casa decimal, como segue: "(NR)"

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
d x 1,5(m)	d x 1,0(m)	d x 0,67(m)

O item 6.1.5.3 passa a vigorar acrescido dos itens 6.1.5.3.6, 6.1.5.3.6.1, 6.1.5.3.6.2, 6.1.5.3.6.3, 6.1.5.3.6.4, 6.1.5.3.6.5 e 6.1.5.3.6.6 com as seguintes redações: "6.1.5.3.6 Critérios de aprovação no ensaio 6.1.5.3.6.1 Toda embalagem contendo líquido deve ser estanque quando tiver sido atingido o equilíbrio entre as pressões interna e externa, exceto no caso de embalagens internas de embalagens combinadas, quando não é necessário que as pressões sejam equalizadas. 6.1.5.3.6.2. Quando uma embalagem para sólidos for submetida a um ensaio de queda e sua face superior atingir o alvo, a amostra deve ser aprovada se todo o conteúdo ficar retido pela embalagem interna ou pelo recipiente interno (p. ex.: um saco de plástico), mesmo que seu fecho, sem prejuízo de conservar sua função de contenção, não permaneça à prova de pó. 6.1.5.3.6.3 A embalagem ou a embalagem externa de uma embalagem composta ou combinada não deve apresentar qualquer dano capaz de afetar a segurança durante o transporte. Recipientes internos, embalagens internas ou artigos devem permanecer completamente dentro da embalagem externa e não deve haver vazamento do conteúdo da embalagem interna ou do recipiente interno. 6.1.5.3.6.4 Nem a camada mais externa de um saco, nem a embalagem externa, pode apresentar qualquer defeito capaz de afetar a segurança durante o transporte. 6.1.5.3.6.5 Uma leve descarga por meio do(s) fecho(s), no momento do impacto, não é considerada falha da embalagem, desde que não ocorra vazamento posterior. 6.1.5.3.6.6 No caso de embalagens para produtos da Classe 1, não é admissível qualquer ruptura que possa permitir vazamento de substâncias explosivas soltas ou de artigos explosivos da embalagem externa."(NR) O item 6.5.4.3.5 passa a vigorar com a seguinte redação: "6.5.4.3.5 Ensaios exigidos para projetos-tipo e ordem de realização

Tipo de IBC	Vibração (f)	Içamento base	Içamento topo (a)	Empilhamento (b)	Estanqueidade	Pressão hidráulica	Queda	Rasgamento	Tombamento	Aprumo (c)
Metálico: 11A, 11B, 11N 21A, 21B, 21N 31A, 31B, 31N	- - 1 ^a	1 ^a (a) 1 ^a (a) 2 ^a (a)	2 ^a 2 ^a 3 ^a	3 ^a 3 ^a 4 ^a	- 4 ^a 5 ^a	- 5 ^a 6 ^a	4 ^a (e) 6 ^a (e) 7 ^a (e)	- - -	- - -	-
Flexível	-	-	X(c)	X	-	-	X	X	X	X
Plástico rígido: 11H1, 11H2 21H1, 21H2 31H1, 31H2	- - 1 ^a	1 ^a (a) 1 ^a (a) 2 ^a (a)	2 ^a 2 ^a 3 ^a	3 ^a 3 ^a 4 ^a	- 4 ^a 5 ^a	- 5 ^a 6 ^a	4 ^a 6 ^a 7 ^a	- - -	- - -	-
Composto: 11HZ1, 11HZ2 21HZ1, 21HZ2 31HZ1, 31HZ2	- - 1 ^a	1 ^a (a) 1 ^a (a) 2 ^a (a)	2 ^a 2 ^a 3 ^a	3 ^a 3 ^a 4 ^a	- 4 ^a 5 ^a	- 5 ^a 6 ^a	4 ^a (e) 6 ^a (e) 7 ^a (e)	- - -	- - -	-
Papelão	-	1 ^a	-	2 ^a	-	-	3 ^a	-	-	-
Madeira	-	1 ^a	-	2 ^a	-	-	3 ^a	-	-	-

(a) Quando o IBC for projetado para ser içado dessa forma. (b) Quando o IBC for projetado para ser empilhado. (c) Quando o IBC for projetado para ser içado pelo topo ou lateralmente. (d) Ensaios exigidos indicados por "x". Um IBC que tenha sido aprovado em



15
pág.



um ensaio pode ser utilizado em outro ensaio, em qualquer ordem. (e) Pode ser utilizado outro IBC do mesmo projeto-tipo para o ensaio de queda. (f) Pode ser utilizado outro IBC do mesmo projeto-tipo para o ensaio de vibração."(NR) A alínea "b" do item Os itens 6.5.4.9.2 passa a vigorar com a seguinte redação: "6.5.4.9.2 ... a) b) IBCs flexíveis: O IBC deve ser carregado até atingir a massa bruta máxima admissível, devendo a carga estar uniformemente distribuída;"(NR) O item 6.5.4.9.4 passa a vigorar com a seguinte redação: "6.5.4.9.4 Altura de queda Para sólidos e líquidos, se o ensaio for realizado com o sólido ou o líquido a ser transportado, ou com outra substância possuindo essencialmente as mesmas características físicas:

Grupo de Embalagem I	Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,8m	1,2m	0,8m

Para líquidos, se o teste for realizado com água: Quando as substâncias a serem transportadas tiverem uma densidade não superior a 1,2:

Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
1,2m	0,8m

a) Quando as substâncias a serem transportadas tiverem uma densidade relativa superior a 1,2, as alturas de queda devem ser calculadas com base na densidade relativa (d) da substância a ser transportada arredondada para a primeira casa decimal como segue:"(NR)

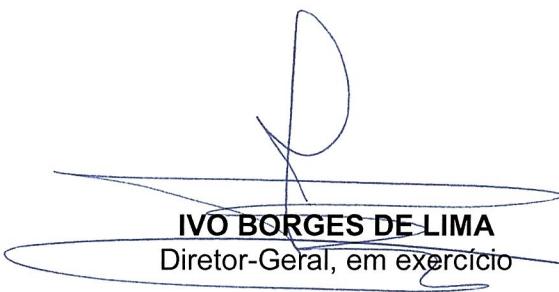
Grupo de Embalagem II	Grupo de Embalagem III
d x 1,0m	d x 0,67m

O item 6.5.4.9.5 passa a vigorar acrescido da alínea "d" com a seguinte redação: "d) Todos os IBCs: sem danos que possam tornar o IBC inseguro para ser transportado para reparo/recondicionamento ou para descarte e sem perda de conteúdo. O IBC deve ainda ser capaz de ser içado do solo, por meios apropriados, durante cinco minutos."(NR) Os itens 6.5.4.13, 6.5.4.13.1 e 6.5.4.13.2 passam a vigorar com as seguintes redações: "6.5.4.13 Teste de vibração 6.5.4.13.1 Aplicabilidade Deve ser aplicado a todos os IBCs utilizados destinados a líquidos, como ensaio de projeto-tipo. 6.5.4.13.2 Preparação dos IBCs para ensaio A amostra do IBC deve ser selecionada de forma aleatória e deve ser montado e fechado como para transporte. O IBC deve ser cheio com água, no mínimo, até 98% de sua capacidade máxima."(NR) O item 6.5.4.13 passa a vigorar acrescido dos itens 6.5.4.13.3, 6.5.4.13.3.1, 6.5.4.13.3.2 e 6.5.4.13.4 com as seguintes redações: "6.5.4.13.3 Método do ensaio e duração 6.5.4.13.1 O IBC deve ser colocado no centro da plataforma da máquina de ensaio com uma amplitude vertical, sinusoidal dupla (pico a pico de deslocamento) de 25mm \pm 5%. Se necessário, dispositivos de retenção devem ser afixados à plataforma de forma a prevenir amostra de mover- se horizontalmente para fora da plataforma sem restringir o movimento vertical. 6.5.4.13.3.2 O teste deve ser realizado por uma hora a uma freqüência capaz de fazer com que parte da base do IBC seja levantada momentaneamente a partir da plataforma de vibração durante parte de cada ciclo de forma que um calço de metal possa ser completamente inserido, intermitentemente, em pelo menos um ponto entre a base do IBC e da plataforma de teste. Se necessário, para evitar que o IBC entre em ressonância, a freqüência deve ser ajustada. Não obstante, a freqüência de ensaio deve continuar permitindo a introdução do calço de metal conforme descrito acima, o que é essencial para a aprovação no ensaio. O calço utilizado no ensaio deve ter, pelo menos, 1,6mm de espessura, 50mm de largura e comprimento suficiente para que possa ser introduzida entre o IBC e a plataforma a um mínimo de 100mm para realizar o ensaio. 6.5.4.13.4 Critério para aprovação no ensaio Não devem ser observados vazamentos ou rupturas. Também não devem ser observados rupturas ou falhas de componentes estruturais, tais como quebras de soldas ou de fixação."(NR) Os itens 6.5.4.14 e 6.5.4.14.1 passam a vigorar com as seguintes redações: "6.5.4.14 Relatório de ensaio 6.5.4.14.1 Deve ser emitido um relatório dos ensaios, o qual deverá ser posto à disposição dos usuários do IBC, contendo no mínimo as seguintes informações: 1. Nome e endereço da entidade que realizou os ensaios; 2. Nome e endereço do solicitante (quando aplicável);

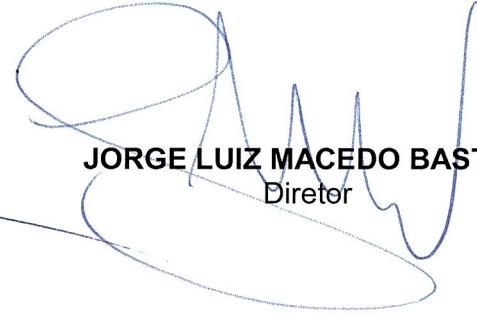
3. Uma identificação individual do relatório de ensaio; 4. Data do relatório de ensaio; 5. Fabricante do IBC; 6. Descrição do projeto-tipo do IBC (por exemplo, dimensões, materiais, fechos, espessuras etc.), incluindo o método de fabricação (por exemplo, moldagem por sopro) e que pode conter desenho(s) e, ou fotografia(s); 7. Capacidade máxima; 8. Características do conteúdo de ensaio, como viscosidade e densidade relativa, para líquidos, e tamanho das partículas, para sólidos; 9. Descrição e resultados do ensaio; 10. O cargo e assinatura do responsável pelo ensaio.” (NR) Art. 2º Ficam revogados os itens 1.1.1.5 e 6.5.4.1.3 do anexo à Resolução ANTT Nº 420, de 2004. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”. - **2.4 - RELATOR: Diretor: CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO - 2.4.1 - LICITAÇÃO - Serviços de apoio de inscrição de devedores em dívida - Processo Nº 50500.075102/2012-68:** conforme Voto DCN - 044/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição do Diretor Relator, que consta “VOTO: Considerando o exposto, proponho à Diretoria que, diante das considerações acima, delibere por aprovar a realização de licitação na modalidade de pregão eletrônico, com valor global estimado de R\$ 1.911.807,66 (um milhão novecentos e onze mil oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos), visando à contratação de empresa para prestação serviço de apoio ao processo de inscrição de devedores em dívida ativa para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral/ANTT, conforme especificações constantes no Termo de Referência (fls. 3-15)”. Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: “A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 044, de 3 de setembro de 2012, e no que consta do Processo Nº 50500.075102/2012-68, DELIBERA: Art. 1º Autorizar a realização de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de apoio ao processo de inscrição de devedores em dívida ativa para atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral/ANTT, conforme especificações constantes no Termo de Referência. O valor estimado para esta despesa perfaz o montante de 1.911.807,66 (um milhão, novecentos e onze mil oitocentos e sete reais e sessenta e seis centavos)”. - **2.5. - RELATOR: Diretor-Geral: IVO BORGES** **2.5.1 - REFERENDAR RESOLUÇÃO Nº 3.885, de 31.8.12 – Ratificação de ato Ad-Referendum – Audiência Pública Nº 125 – Colher contribuições às minutas de Edital e Contrato de Concessão das rodovias BR-040/DF/GO/MG, trecho Brasília/DF – Juiz de Fora/MG e BR-116/MG, trecho Além Paraíba/MG – Divisa Alegre/MG, ambas integrantes da 3ª Etapa das Concessões Rodoviárias Federais – Fase 1 – Processo Nº 50500.064376/2012-21:** A Diretoria Colegiada referenda a Resolução, cujo teor segue transscrito: “O Diretor-Geral em exercício da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentado no Art. 10, § 6º da Resolução Nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, no que consta dos Processos nos 50500.083840/2012-89 e 50500.057624/2009; e CONSIDERANDO o disposto na Resolução ANTT Nº 3.881, de 22 de agosto de 2012, publicada no DOU de 30 de agosto de 2012, que aprovou a 4ª Revisão Extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do Contrato de Concessão das Rodovias BR-116/376/PR e BR-101/SC, trecho Curitiba – Florianópolis, explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A, RESOLVE: Art. 1º Autorizar a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente operando no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, em razão da incorporação de 23,64 km, no trecho explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A. Art. 2º A presente alteração abrange a execução de serviços de recuperação, manutenção, monitoramento, conservação e operação do novo trecho. Art. 3º A Concessionária Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar à Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária – SUINF, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, Termo Aditivo ao Contrato correspondente às respectivas alterações. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação” e conforme Voto DG - 050/12 a Diretoria

Colegiada acolheu a proposição do Diretor-Geral como Relator, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: *Diante do exposto, proponho a Diretoria Colegiada, referendar a Resolução ANTT Nº 3.885, de 31 de agosto de 2012, que autoriza a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente localizada no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, no trecho explorado pela Concessionária Autopista Litoral Sul S/A.*" e desta forma aprovou, por unanimidade, a proposta de Resolução a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG – 050, de 5 de setembro de 2012, e no que consta dos Processos nos 50500.083840/2012-89 e 50500.057624/2009-82, RESOLVE: Art. 1º Referendar a Resolução Nº 3.885, de 31 de agosto de 2012, que autoriza a alteração da localização da praça de pedágio P5, atualmente localizada no km 221 da BR-101/SC, para o km 243, no trecho explorado pela concessionária Autopista Litoral Sul S/A. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação". Terminada a votação dos processos pautados, foi comunicado aos Diretores a existência de um assunto extra pauta a ser votado. **Extra-Pauta : Apresentado pela Diretora ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA - AUDIÊNCA PÚBLICA Nº 114/2011 – Altera o prazo para as empresas se adequarem à Resolução Nº 3.871/2012 – Processo Nº 50500.088934/2008-68:** conforme Voto DAL - 047/12 a Diretoria Colegiada acolheu a proposição da Diretora Relatora, que consta "DA PROPOSIÇÃO FINAL: *Isso posto, considerando a instrução técnica supra, voto por:* a) *Determinar a Superintendência de Fiscalização que realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, orientando as empresas e os usuários sobre os procedimentos previstos na Resolução nº 3.871/12, durante o período de 07 de setembro de 2012 a 07 de novembro de 2012.* b) *Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros oficie as empresas, operadoras sob regime regular, para que encaminhem as medidas adotadas para cumprimento da Resolução nº 3.871/12, e os terminais rodoviários para que contribuam nas diligências necessárias ao cumprimento da norma.*" Desta forma, por unanimidade, foi aprovada a proposta de Deliberação, a seguir transcrita: "A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL – 047, de 6 de setembro de 2012, no que consta do Processo Nº 50500.088934/2008-68; CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, dá outras providências; CONSIDERANDO os termos do artigo 25 da Resolução nº 3.871/12, que determina a entrada em vigor da resolução no prazo de 30 dias da sua publicação, perfazendo a data de 7 de setembro de 2012; CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e informar aos usuários e às transportadoras quanto aos diversos procedimentos relativos à acessibilidade na prestação do serviço; e CONSIDERANDO que a fiscalização de caráter educativo, contribui significativamente para eficácia social da norma e, portanto, na prestação adequada do serviço, DELIBERA: Art. 1º *Determinar a Superintendência de Fiscalização que realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, orientando as empresas e os usuários sobre os procedimentos previstos na Resolução nº 3.871/12, durante o período de 07 de setembro de 2012 a 07 de novembro de 2012.* Art. 2º *Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros oficie as empresas, operadoras sob regime regular, para que encaminhem as medidas adotadas para cumprimento da Resolução nº 3.871/12, e os terminais rodoviários para que contribuam nas diligências necessárias ao cumprimento da norma.* Art. 3º *Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*" Terminada a votação dos processos em extra pauta, passou-se a dar conhecimento aos Senhores Diretores do conteúdo dos Assuntos Gerais, tendo em vista o recebimento antecipado de

cópias por todos os Diretores, tendo em vista o recebimento antecipado de cópias por todos os Diretores. **ASSUNTOS GERAIS - I - MEMORANDO N° 148/GEFER/SUCAR, de 22.8.12** – **América Latina Logística Malha Paulista S.A. Processo N° 50500.128813/2011-61:** Aplicação de penalidade à concessionária América Latina Logística Malha Paulista S.A. – ALLMP - referente às notificações de Infração NI N° GEFER.031, de 19.12.11. **II – PORTARIA N° 274/SUPAS/ANTT, de 3/9/12** - Dado conhecimento aos Diretores sobre a publicação da portaria a seguir transcrita “*A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no processo N° 50500.062727/2012-60 e considerando os termos da Deliberação n.º 159, de 12/05/2010, resolve: Art. 1º Autorizar a prestação do serviço de transporte ferroviário de passageiros de caráter não regular e eventual, com finalidade comemorativa, na modalidade Autorização, à empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda., nos seguintes termos: OBJETO: passeio turístico, com finalidade comemorativa, denominado “Trem das Cachoeiras”, a ser realizado nos dias 7, 8 e 9 de setembro de 2012, no período diurno. TRECHO: km 550+000 ao km 550+600, no ramal não operacional de Miguel Burnier a General Carneiro, localizado na malha concedida à Ferrovia Centro-Atlântica S.A., no município de Rio Acima, no Estado de Minas Gerais. FORMA: de acordo com a documentação e as condições operacionais apresentadas pela empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e pela concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A., aprovadas pela SUCAR/ANTT. Art. 2º A empresa GIF Consultoria e Projetos Ltda. e a concessionária Ferrovia Centro-Atlântica S.A. ficam submetidas às normas e aos regulamentos atinentes ao transporte ferroviário de passageiros e à Resolução N° 359, de 26/11/2003*”. A Diretoria Colegiada afirmou ter o conhecimento das informações prestadas nos documentos e informaram estarem de acordo. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Diretor-Geral, em exercício, às 12:40h (doze horas e quarenta minutos), deu por encerrada a Reunião da qual, para constar, eu, Sérgio de Souza Alves, Secretário, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai por todos assinada.



IVO BORGES DE LIMA
Diretor-Geral, em exercício



JORGE LUIZ MACEDO BASTOS
Diretor



ANA PATRIZIA GONÇALVES LIRA

Diretora



AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA
Diretora



CARLOS FERNANDO DO NASCIMENTO
Diretor



MANOEL LUCÍVIO DE LOIOLA
Procurador-Geral



SÉRGIO DE SOUZA ALVES
Secretario